



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.610 - MS (2016/0280390-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : GILBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, IV, § 2º-A, I, E ART. 121 C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. FUGA APÓS OS FATOS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA GARANTIR FUTURA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. A prisão preventiva encontra justificativa na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do recorrente pelo *modus operandi* da conduta. O recorrente "*descarregou*" a arma, matando sua ex-esposa, recarregou o artefato e tentou matar outra pessoa, mediante perseguição, não conseguindo atingir o intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

3. A fuga do distrito da culpa ampara a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para garantir futura aplicação da lei penal.

4. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, não são suficientes à concessão da liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.610 - MS (2016/0280390-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : GILBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GILBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 72):

EMENTA- HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE INDICA A GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS - RÉU DESAPARECIDO APÓS OS FATOS - GARANTIA DA INSTRUÇÃO - ORDEM DENEGADA. A gravidade concreta do delito verificada pelo modus operandi do agente, bem como o fato de encontrar-se foragido desde os fatos, exige a manutenção do decreto prisional preventivo para garantia da ordem pública e instrução criminal.

Alega o recorrente, em síntese, que a fundamentação para a decretação de sua prisão pecou pela generalidade, baseando-se apenas na gravidade em abstrato dos crimes narrados.

Sustenta que "não basta à prisão preventiva alegação ou fundamentação genérica de comprometimento da ordem pública ou risco à aplicação da lei penal, devendo, tanto o MP quanto o Juiz, demonstrar analiticamente onde estes requisitos se enquadram na situação analisada. Cita jurisprudência em abono de sua tese.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 118):

RHC. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*NO MODUS OPERANDI PERPETRADO E NA REITERAÇÃO
DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.610 - MS (2016/0280390-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recorrente está sendo acusado de ter matado sua ex-companheira Bruna Saritta Rosa de Oliveira e de ter tentado matar Flávio Faed Oliveira da Silva (arts. 121, VI, § 2º, I, e art. 121, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal).

Insurge-se, em síntese, contra a decretação de sua prisão preventiva, alegando falta de fundamentação concreta para a medida extrema.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, ao decretar a prisão preventiva, o MM. Juiz de primeiro grau assim se manifestou (e-STJ fls. 24/27):

No ordenamento jurídico pátrio, vigora o princípio da não culpabilidade, onde o acusado é presumidamente inocente, até que sobrevenha a sentença penal condenatória, todavia, ante circunstâncias excepcionais, mesmo sendo presumidamente inocente o réu pode vir a ter restringindo o seu direito de liberdade, diante dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, com fortes indícios de autoria e materialidade do crime.

Em análise ao presente caso, verifica-se que com base no artigo 312, do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe, como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, havendo fundados indícios de materialidade e autoria, com base na confissão extrajudicial do autor dos fatos, afirmando que efetuou os disparos contra as vítimas.

Ademais, verifica-se que houve o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos incisos I e III, do artigo 313, do CPP, ou seja, os delitos imputados ao investigado somados são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 121 e 121 c/c o art. 14, II, do Código Penal).

Ademais, a apresentação espontânea do investigado não impossibilita a decretação de sua prisão preventiva quando verificada a presença dos requisitos para a sua decretação, nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

Não obstante, verifica-se que o autor dos fatos, somente não consumou o homicídio contra a vítima Flávio, pois a arma utilizada falhou, fato esse confessado pelo próprio autor em seu depoimento extrajudicial, desse modo a liberdade do indiciado Gilberto põe em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco, ao menos no presente momento, a vida da referida vítima, pois como admitido em seu depoimento, este perseguia as vítimas e conhecia as suas rotinas, evidenciando a necessidade da prisão do indiciado em nome da segurança da vítima sobrevivente.

Além disso, o crime, em tese, praticado, está revestido de especial gravidade, vez que o próprio indiciado afirmou em depoimento extrajudicial, que "descarregou" a arma contra a vítima Bruna, após, recarregou a arma e perseguiu a vítima Flávio, efetuando novos disparos, portanto, verifica-se pelo modus operandi a gravidade concreta da ação delitiva, ainda mais tendo o fato ocorrido em local público, o que revela evidente desrespeito para com a Lei, gerando temor no local.

Por fim, além da gravidade intrínseca do delito, atingindo o bem mais precioso, qual seja, a vida, a segregação cautelar se justifica pela inevitável sensação de impunidade, podendo, inclusive, acarretar atos de vingança, trazendo abalo à ordem pública, assim há necessidade da prisão cautelar, como forma de restabelecer a tranquilidade social.

Portanto, há fundados motivos para a decretação de prisão cautelar do indiciado, pois os indícios do caso concreto, preenchem os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP.

O Tribunal Estadual ratificou o *decisum*, tecendo as seguintes considerações (e-STJ fls. 73/74):

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente observo que mesmo permitida a complementação da inicial e juntada da certidão de antecedentes do paciente, o impetrante manifestou-se pela suficiência da impetração, deixando de juntar o documento solicitado e apenas esclarecendo que o mandado de prisão ainda não foi cumprido. Ou seja, o pedido é preventivo.

Parte das informações necessárias à análise do pedido, não mencionadas na inicial, foram obtidas nos documentos juntados, como data dos crimes (15.12.2015) e modus operandi, mencionados no pedido ministerial e na decisão que decretou a prisão preventiva.

Não há ilegalidade na decisão de primeira instância, pois além dos requisitos objetivos, como prova da materialidade e fortes indícios de autoria, pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, foram apontados elementos concretos que indicam pelo modus operandi o risco à ordem pública com a soltura do paciente.

Isso porque, o réu além de ser acusado pelo homicídio de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-esposa, por meio de vários disparos de arma de fogo, em seguida tentou contra a vida da outra vítima, no ambiente de trabalho desta, com disparo de arma de fogo, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, ante a falha da arma. Consta ainda que antes de tais fatos perseguia as vítimas e analisou suas rotinas para tentar contra suas vidas.

Além disso, desde o ocorrido o réu encontra-se foragido, o que demonstra a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, aguardando-se o cumprimento do mandado para que possa ser reanalisada sua situação.

Ademais, "condições pessoais favoráveis do paciente - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. Precedentes. Ordem denegada." (STJ. HC 37.224/SP, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 329), sendo que o impetrante mesmo tendo possibilidade não juntou a certidão de antecedentes do paciente.

Ante o exposto, com o parecer, encaminho voto no sentido de denegar a ordem.

Depreende-se que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente, pois foram declinados argumentos idôneos e suficientes à manutenção da segregação provisória do recorrente.

Ao que se tem dos autos, há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Restou satisfatoriamente demonstrada a necessidade da medida extrema, em razão da gravidade concreta da conduta. Com efeito, fica demonstrada a periculosidade do agente, em vista o *modus operandi* da conduta, uma vez que o acusado ceifou a vida de sua ex-esposa descarregando toda a munição da arma, o que já demonstra violência desmedida. Ainda, recarregou a arma e saiu em perseguição à outra vítima, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Destarte, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ademais, ao que se tem dos autos, após se apresentar na delegacia, o recorrente empreendeu fuga, não havendo notícia de que tenha sido cumprido o mandado de prisão, o que também justifica a medida extrema por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal.

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. MOTIVAÇÃO CONSISTENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. VIOLÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Juízo monocrático demonstrou a necessidade da manutenção da custódia cautelar, mormente por estarem presentes os indícios de autoria, a materialidade do delito e requisitos para a garantia da ordem pública, além da periculosidade do paciente, que, em tese, participou de um crime de gravidade indiscutível, sendo pessoa nociva ao meio social e que poderá empreender fuga do distrito da culpa.

2. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 315.023/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.ASFIXIA. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a imposição da constrição máxima não se exige prova concludente da materialidade e de autoria delitiva, reservadas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, presentes no caso, tanto que o recorrente findou pronunciado.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso.

3. Caso em que o recorrente restou pronunciado por ter matado a esposa por asfixia, demonstrando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de se manter a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.412/BA, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. Conforme prescreve o art. 313, IV, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução de medidas protetivas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

urgência".

4. No caso dos autos, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada em fatos concretos, inclusive no histórico de episódios de violência doméstica praticada pelo recorrente.

5. Ademais, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, dada a gravidade da conduta praticada contra sua esposa, devendo ser ressaltado o modus operandi - tentativa de homicídio com uso de uma faca, com a qual desferiu vários golpes em regiões vitais do corpo da vítima -, o que evidencia sua periculosidade social.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 55.740/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ENVOLVIMENTO DO MENOR NO DELITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta e modo de execução do crime, ao destacar tratar-se de homicídio premeditado, cometido a sangue frio, em que a vítima, supostamente ex-companheira da acusada, teria sido atingida com facadas no pescoço, além do fato de o delito haver sido praticado na presença do filho menor da recorrente.

3. Diante da periculosidade da agente e do modus operandi da prática delitiva, não se mostra recomendável a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porquanto a recorrente responde pela prática de crime grave - a saber, homicídio duplamente qualificado -, em que teria envolvido o filho de apenas 1 ano de idade, utilizando-o como atrativo para a vítima.

4. Recurso não provido. (RHC 73.587/MS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA.

(...).

4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de se furtar à futura aplicação da lei penal.

5. As circunstâncias em ocorreu o delito - em que o paciente desembarcou do veículo com arma em punho e efetuou um disparo pelas costas do ofendido, atingindo-o na nuca, lesão que o deixou tetraplégico, para em seguida se evadir do local dos fatos -, são fatores que somados, evidenciam a gravidade efetiva da conduta ilícita, não desautorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

6. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, e que perdura, constitui fundamentação suficiente para justificar o decreto da custódia preventiva porquanto indica que a medida é devida como garantia da aplicação da lei penal.

PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.

3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354.472/TO, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

De outro vértice, depreende-se que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, assim já me manifestei:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Demonstrados, portanto, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se verifica a ilegalidade sustentada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0280390-1

RHC 77.610 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0801001-26.2015.8.12.0042 14086230520168120000 1408623052016812000050000
8010012620158120042

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.